



INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA
Escola Superior de Tecnologia e Gestão
Mestrado em Engenharia de Segurança Informática
Direito na Segurança Informática e no Cibercrime

Acórdão de 22 de junho de 2021

Martinho José Novo Caeiro - 23917



Beja, janeiro de 2026

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA
Escola Superior de Tecnologia e Gestão
Mestrado em Engenharia de Segurança Informática
Direito na Segurança Informática e no Cibercrime

Acórdão de 22 de junho de 2021

Martinho José Novo Caeiro - 23917

Orientador: Manuel David Rodrigues Masseno

Beja, janeiro de 2026

1 O Acórdão

O acordão em questão trata-se de dois processos, C-682/18, onde Frank Peterson, produtor de música, colocou o YouTube e a sua representante legal, a Google, nos tribunais alemães devido à distribuição no YouTube, em 2008, de vários fonogramas sobre os quais, alegadamente, Peterson detém vários direitos (Tribunal da União Europeia, 2021).

E C-683/18, onde Elsevier colocou Cyando nos tribunais alemães devido à distribuição na sua plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros «Uploaded», em 2013, de várias obras sobre as quais a Elsevier detém direitos exclusivos.

O Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal Alemão), tomou conhecimento destes dois processos e, submeteu várias questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça para que este determine, a responsabilidade dos operadores de plataformas em linha quando estejam em causa obras protegidas pelos direitos de autor que são colocadas nessas plataformas, de forma ilícita, pelos seus utilizadores.

Nos próximos tópicos será feita uma análise do acordão, de modo a encontrar o porquê das decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça.

2 Análise Jurídica

2.1 Com atos da época

A primeira pergunta feita pelo Bundesgerichtshof é se o operador de uma plataforma de partilha de vídeos ou de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros, é responsável quando os utilizadores colocam ilegalmente à disposição do público conteúdos protegidos.

Assim sendo, temos o facto de que os autores tem direito a autorizar ou proibir a utilização das suas obras, abrangido no Artigo 3.º da Diretiva 2001/29/CE (EUR-Lex, 2001), isto significa que em primeira análise os operadores das plataformas tem que obedecer aos pedidos dos autores, mas isto não significa que as operadoras estão obrigadas a constantemente monitorizar os conteúdos.

Não só, os autores também tem o direito a obter injunções contra os intermediários cujos serviços foram usados para violar os direitos de autor conforme o Artigo 8.º/3 da mesma Diretiva, isto significa que se o autor descobrir que o operador não está a respeitar o seu pedido pode recorrer aos tribunais para fazer valer os seus direitos.

Perante estes dois artigos conclui-se que os autores tem meios legais para proteger os seus direitos de autor e para poderem agir judicialmente quando necessário.

A segunda pergunta revolve em torno da possibilidade dos operadores tirarem proveito do facto de que, por norma não tem responsabilidade pelo conteúdo colocado na plataforma.

Responde-se a esta pergunta com o Artigo 14.º da Diretiva 2000/31/CE (EUR-Lex, 2000), onde é referido que o operador não é responsável pelo conteúdo colocado pelos utilizadores, desde que não tenha conhecimento do conteúdo ilegal, ou que, aja rapidamente para remover ou bloquear o acesso ao conteúdo ilegal assim que tenha conhecimento do mesmo, isto não previne que os operadores mintam em relação ao conhecimento do conteúdo ilegal, que é uma possível lacuna na lei.

Mas os operadores têm meios para se protegerem, como por exemplo, com o Artigo 15.º da mesma Diretiva, onde é referido que os operadores não são obrigados a monitorizar o conteúdo colocado pelos utilizadores, a não ser que exista uma ordem judicial nesse sentido.

Perante estes dois artigos conclui-se que os operadores não são responsáveis pelo conteúdo e também não são obrigados a ser proativos em relação ao conteúdo ilegal, mas devem agir rapidamente quando tenham conhecimento do conteúdo ilegal.

Dados todos os factos, conclui-se que mesmo sem a obrigatoriedade dos operadores de monitorizarem o conteúdo, os autores têm todo o direito de pedir a remoção do conteúdo ilegal e de recorrer a injunções judiciais dado que estas diretivas não entram em conflito uma com a outra.

2.2 Com alterações posteriores

Ambas Diretivas tiveram alterações, mais especificamente em 2017 e 2019 para a Diretiva 2001/29/CE (EUR-Lex, 2019) e em 2024 para a Diretiva 2000/31/CE (EUR-Lex, 2024). Nenhuma destas alterações teve impacto direto na questão colocada, isto significa que as conclusões tiradas anteriormente mantêm-se válidas.

2.3 Com atos correntes

Bibliografia

- EUR-Lex. (2000). *Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspetos dos serviços da sociedade da informação, em especial o comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva sobre o comércio eletrónico)* [Diretiva 2000/31/CE (Versão 2000-07-17)]. Obtido janeiro 21, 2026, de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02000L0031-20000717&qid=1769020079069>
- EUR-Lex. (2001). *Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de maio de 2001 relativa à harmonização de certos aspetos dos direitos de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação* [Diretiva 2001/29/CE (Versão 2001-06-22)]. Obtido janeiro 21, 2026, de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02001L0029-20010622&qid=1769013501525>
- EUR-Lex. (2019). *Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de maio de 2001 relativa à harmonização de certos aspetos dos direitos de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação* [Diretiva 2001/29/CE (Versão 2019-06-06)]. Obtido janeiro 21, 2026, de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32001L0029#>
- EUR-Lex. (2024). *Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspetos dos serviços da sociedade da informação, em especial o comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva sobre o comércio eletrónico)* [Diretiva 2000/31/CE (Versão 2024-02-17)]. Obtido janeiro 21, 2026, de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0031&qid=1769020079069>
- Tribunal da União Europeia. (2021). *Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de junho de 2021. Frank Peterson contra Google LLC e o. e Elsevier Inc. contra Cyando AG.* [Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de junho de 2021 (Processo C-682/18 e C-683/18)]. Obtido janeiro 21, 2026, de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62018CJ0682>